



**Comissão de Legislação e Justiça**

**Parecer de 1º turno sobre o Projeto de Lei nº 650/2023**

**Voto do Relator**

**Relatório**

Foi apresentado a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei em epígrafe de autoria do Executivo (Mensagem nº 24, de 05/09/2023) que “Institui a Parcela Complementar do Piso da Enfermagem – PCPE e da outras providências.”

Após ser devidamente instruído com a legislação correlata, fui designado Relator, conforme despacho de recebimento, para análise de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 650/2023.

Passo, então, à fundamentação do presente parecer.

**Fundamentação**

De autoria do Executivo Municipal, o Projeto de Lei nº 650/2023, em suma, institui a Parcela Complementar do Piso da Enfermagem – PCPE – para os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Enfermeiro, de Técnico de Serviços de Saúde e de Agente de Serviços de Saúde no âmbito da administração direta e indireta do Município, conforme disposto pela Lei Federal 7.498/86.

O pagamento será condicionado ao repasse de recursos da União, sendo que para execução dos recursos recebidos o projeto autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais ao orçamento vigente no valor de R\$ 122.000.000,00 (cento e vinte e dois milhões de reais).

A abertura de crédito visa promover a inclusão de fonte de recurso específica ao Orçamento da Seguridade Social.



Após esta breve explanação, passa-se às considerações técnicas atinentes a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, "a", do Regimento Interno.

## 2.1 Da Constitucionalidade

No tocante à constitucionalidade, cumpre analisar se a proposição em tela foi construída em respeito aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

Cabe, portanto, a esta Comissão de Legislação e Justiça, efetuar o controle de constitucionalidade preventivo com o intuito de impedir que disposições contrárias às Constituições supracitadas sejam inseridas no arcabouço normativo municipal.

A possibilidade de estabelecer o piso salarial profissional nacional encontra abrigo no art. 7º, V, do texto constitucional:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;”

A complexidade do trabalho dos profissionais de saúde, sua importância e peculiaridades no exercício de suas atribuições, a justificar o piso salarial, podem ser extraídas da própria Constituição quando esta descreve a possibilidade de acumulação remunerada de cargos, regime jurídico e obrigatoriedade da União prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos (art. 37, XVI, “c”; arts. 196, 197 e 198, §5º da CF/88 e §2º do art. 17 do ADCT).

O Projeto de Lei nº 650/2023 encontra-se também em consonância com a Constituição da República quanto ao disposto em seu art. 30, incisos I, haja vista dispor de matéria pertinente ao interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:



I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Neste mesmo sentido disciplina a Constituição Mineira em seu art. 171, I.

“Art. 171 —Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:”

Ainda, a proposição está em conformidade com o que dispõe a Constituição da República no Capítulo II, Das Finanças Públicas, Seção II, Dos Orçamentos, quanto a autorização para abertura de créditos adicionais, em especial o que dispõe o art. 165, § 8º e art. 167, incisos III e V.

Não se observa, quanto a iniciativa para deflagrar o processo legislativo, vício formal que impeça o prosseguimento do Projeto em comento. Não se ventila, ainda, inconstitucionalidade material capaz de obstar a proposição em tela.

Por tudo exposto, concluo pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 650/2023.

## 2.2 Da Legalidade

No que concerne à legalidade/juridicidade, cumpre a esta Comissão de Legislação e Justiça examinar a concordância da proposição legislativa em face do arcabouço normativo infraconstitucional.

Exige-se, portanto, a conformidade da proposição com as regras e os princípios gerais consagrados pelos diversos ramos do direito.

No tocante ao Projeto de Lei nº 650/2023, o mesmo está de acordo com o que dispõe a Lei Federal nº 14.434/2022, que “Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.”



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.

O Projeto encontra-se ainda em conformidade com o que dispõe a Lei nº 7.498/86, que “Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências”:

“Art. 15-C. O piso salarial nacional dos Enfermeiros servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais. (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)”

“Art. 20. Os órgãos de pessoal da administração pública direta e indireta, federal, estadual, municipal, do Distrito Federal e dos Territórios observarão, no provimento de cargos e funções e na contratação de pessoal de enfermagem, de todos os graus, os preceitos desta lei.

Parágrafo único. Os órgãos a que se refere este artigo promoverão as medidas necessárias à harmonização das situações já existentes com as disposições desta lei, respeitados os direitos adquiridos quanto a vencimentos e salários.”

Quanto a abertura de créditos adicionais disposta no Projeto, ressalta-se sua concordância com a Lei nº 4.320, de 1964, que em seu art. 43 dispõe: “*A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*”

Também se verifica a conformidade com o art. 134 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, que reproduz o disposto no art. 167 da Constituição Federal e veda:

“Art. 134 - São vedados:

(...) III - a realização de operações de crédito:



(...) b) que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara, por maioria de seus membros;

(...) V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

Por tudo acima explanado, concluo pela legalidade/juridicidade do Projeto de Lei nº 650/2023.

### 2.3 Da Regimentalidade

Não se vislumbra, quanto à regimentalidade, vício capaz de impedir o prosseguimento do Projeto de Lei nº 650/2023, haja vista estar em consonância com a sua correta instrução, com a devida técnica legislativa e com as normas dispostas do Regimento Interno desta Casa.

### Conclusão

Diante do exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade do Projeto de Lei 650/2023.

Belo Horizonte, 11 de setembro de 2023.

IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA  
MELO:92360769634  
9634

Assinado de forma digital por IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA  
MELO:92360769634  
Dados: 2023.09.11 10:57:13 -03'00'

Vereador Irlan Melo

Líder do Patriota

